

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

*** Publicada no DODF nº 80, de 30 de abril de 2019.**

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014 e suas alterações posteriores.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 17, da lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº 00197-00001695/2019-04, e,

Considerando que compete à Adasa, no âmbito de suas atribuições legais, alterar o seu Regimento Interno e o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei Distrital nº 4.285, de 2008;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT na ADI nº 2018.00.2.001027-4 (Acórdão nº 1138358, publicado no DJe de 23/11/2018, pág. 77/79);

Considerando a modulação dos efeitos da decisão da ADI nº 2018.00.2.001027-4, a qual produzirá seus efeitos a partir de 15 de maio de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso IV do art. 5º do anexo à Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Adasa tem a seguinte estrutura organizacional básica:

(...)

IV – Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL”.

Art. 2º Alterar o art. 22 da Seção IX do anexo à Resolução nº 16, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IX

Da Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL

Art. 22. À Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Diretoria Colegiada e integrante do Sistema Jurídico do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, compete:

I - assessorar juridicamente a Diretoria Colegiada e demais unidades (superintendências e serviços) da Agência;

II - apresentar subsídios e elaborar pareceres para auxiliar as decisões da Diretoria Colegiada, inerentes ao poder de polícia da Adasa, no âmbito de processos de apuração de infrações administrativas relacionadas à regulação dos recursos hídricos e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Distrito Federal;

III - exarar manifestação jurídica quanto ao mérito de projetos de lei em tramitação ou aprovados pela Câmara Legislativa Distrital e que tratem de assuntos de interesse da Adasa;

IV - promover o exame prévio de atos normativos, termos, contratos, convênios ou ajustes relacionados às atividades da Adasa, sem prejuízo, quando cabível, da necessária e conclusiva manifestação da Procuradoria-Geral, em face da competência privativa desta enquanto consultoria jurídica no âmbito do Distrito Federal;

V - estudar, orientar, analisar e exarar manifestações e notas técnicas sobre os assuntos de interesse da Adasa submetidos à sua apreciação;

VI - manter arquivo e relatórios atualizados, em consonância com as decisões jurídicas proferidas nas ações, feitos ou processos em que a Adasa seja parte ou interessada;

VII - organizar a jurisprudência e legislação específicas referentes à gestão ambiental, de recursos hídricos e dos serviços públicos de saneamento básico no Distrito Federal e de interesse da Adasa;

VIII - prestar informações solicitadas por outros órgãos ou entidades em assuntos relacionados às atribuições legais da Adasa;

IX - prestar orientação jurídica aos conselhos, comitês ou colegiados em que a Adasa participe ou esteja vinculada;

X - prestar informações e fornecer subsídios para o cumprimento das decisões e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, da Procuradoria-Geral e outros órgãos com competência decisória ou de controle externo;

XI - produzir, propor, articular, organizar e disponibilizar indicadores de gestão em temas sob sua responsabilidade, relacionados aos sistemas de monitoramento ambiental e de gerenciamento dos recursos hídricos do Distrito Federal;

XII - desenvolver outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas, dentre suas atribuições;

XIII - propor à Diretoria Colegiada a declaração de nulidade, quando couber, de ato administrativo praticado no âmbito da Adasa;

XIV - encaminhar ao Poder Judiciário ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal informações que devam ser prestadas em mandado de segurança contra atos do Diretor-Presidente, de Diretores, de Superintendentes ou de Chefes de Serviço da Adasa; e

XV - analisar e opinar sobre os procedimentos licitatórios encaminhados à homologação da Diretoria Colegiada, pronunciando-se em processos de natureza disciplinar.

§ 1º Excetua-se da manifestação indicada no inciso IV deste artigo a análise jurídica sobre tema abordado em parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao qual o Governador tenha outorgado efeito normativo por meio de ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a AJL efetuará análise quanto ao cumprimento das recomendações constantes do parecer normativo, não se exigindo o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo para dirimir dúvida jurídica específica não tratada no opinativo.

§3º Nas hipóteses de inexistência de parecer com efeitos normativos, cabe à AJL a recepção e análise preliminar da instrução processual e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para pronunciamento.

§4º A AJL é a responsável pela comunicação e pelo acompanhamento dos processos judiciais e administrativos de interesse da Adasa junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.”

Art. 3º Alterar o art. 23 do anexo à Resolução nº 16, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ao Chefe da AJL compete:

I - exercer as prerrogativas legais e institucionais da AJL;

II - administrar o contencioso da Adasa;

III - coordenar as atividades de assessoramento jurídico junto à Diretoria Colegiada;

IV - emitir e aprovar pareceres e notas técnicas em matéria de interesse da Adasa;

V - supervisionar as atividades administrativas AJL, praticar e expedir atos de gestão no âmbito de suas atribuições;

VI - receber as notificações em mandado de segurança destinadas ao Diretor-Presidente, diretores, superintendentes e autoridades da Adasa indicadas como autoridade coatora e as determinações judiciais para cumprimento material imediato;

VII - promover as representações de iniciativa da Adasa junto ao Ministério Público, após aprovação da Diretoria-Colegiada, e

VII – propor à Diretoria Colegiada a aprovação de memorandos de caráter normativo interno, visando a uniformização e o aprimoramento da instrução dos processos da Agência, sempre observadas as diretrizes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.”

Art. 4º Revogar o art. 24 do anexo à Resolução nº 16, de 2014.

Art. 5º Alterar o §3º do art. 83 do anexo à Resolução nº 16, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

§ 3º O Diretor-Presidente, por ocasião da apreciação de pedido de efeito suspensivo, ou o Diretor Relator, ouvida a AJL, denegará seguimento a recurso manifestamente inadmissível nos termos dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.”

Art. 6º Alterar o inciso V do art. 89 do anexo à Resolução nº 16, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A tramitação do recurso observará as seguintes regras:

(...)

V - recebidos os autos, existindo matéria de direito em questionamento, o Diretor Relator, a seu critério, ouvirá a AJL, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias;

(...)"

Art. 7º Alterar o inciso II do art. 96 do anexo à Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Para propiciar a devida transparência, as decisões da Diretoria Colegiada da Adasa serão submetidas a acompanhamento da sociedade civil, por meio de realização prévia de audiências públicas, sempre que matérias relevantes de interesse público, de competência da Agência, estiverem por ser decididas, por iniciativa própria, mediante requerimento de entidades interessadas ou por requerimento popular, sobretudo nos casos de:

(...)

II - com participação obrigatória do Diretor designado para a presidir, do Ouvidor, do Chefe ou representante da AJL, do Secretário-Geral e do superintendente da unidade a que esteja afeta a matéria em discussão;

(...)"

Art. 8º Nos demais atos editados pela Adasa, onde se consta a expressão “Serviço Jurídico – SJU” ou “órgão jurídico”, entende-se por “Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL”.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de 15 de maio de 2019.

PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES
Diretor-Presidente

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO
Diretor

JORGE ENOCH FURQUIM WERNECK LIMA
Diretor

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
Diretor